



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 581/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda n° 03, de autoria do vereador Mauricinho do Sanduiche ao Projeto de Lei Complementar n° 015/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Concede isenção de ISSQN ao serviço de transporte público urbano de passageiros", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Supressiva n° 03 ao Projeto de Lei Complementar n° 015/2025, de autoria do Poder Executivo, que suprime o art. 2° do projeto, que trata da remissão de débitos pretéritos.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

***I - de Vereador;
(...)”***

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

Destaca-se que o artigo 30, incisos I da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”.*

Demais disso, A Emenda, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”

A remissão de crédito tributário é faculdade legal do ente tributante, nos termos do art. 172 do Código Tributário Nacional, dependente de lei específica. A supressão do dispositivo que a concede não cria tributo, não amplia carga tributária nem institui benefício novo. Apenas elimina uma renúncia que o projeto pretendia outorgar.

No caso em análise, a emenda não cria gasto, não interfere em organização administrativa, tampouco extrapola o objeto do projeto, que versa sobre matéria tributária referente ao ISSQN do transporte público.

Do ponto de vista sistêmico, o projeto pode subsistir perfeitamente com a isenção prospectiva do art. 1º, sem a remissão de débitos passados. Trata-se de opção de mérito do Legislativo, juridicamente possível.

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há correta pertinência temática com a proposição originária.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade da Emenda Supressiva nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de outubro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral